PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Regressam os autos de processo administrativo por meio do qual a COLIC solicita manifestação desta Assessoria acerca das sanções e ocorrências impeditivas indiretas da empresa **STEFANY S DA SILVA LTDA, CNPJ: 33.650.194/0001-20 no bojo do PE 035/2024-TJAM.**

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, insta lembrar que o processo foi autuado para fins de compra de estantes metálicas e caixas plásticas para a Divisão de Depósito Público.

Após o decurso do trâmite processual, foram constatadas sanções aplicadas e ocorrências impeditivas indiretas da empresa **STEFANY S DA SILVA LTDA, CNPJ: 33.650.194/0001-20, conforme Relatório do SICAF (id 1776677).**

O Diretor da COLIC remeteu os autos a esta Assessoria, pontuando em sua Manifestação (id 1780106):

> Solicitamos orientação de como proceder da AJAP, referente ao caso da empresa **STEFANY S DA SILVA LTDA, CNPJ: 33.650.194/0001-20** quanto ao prosseguimento do certame.
>
> Em que pese a fase do credenciamento e das condições de participação, foi conferido no SICAF que a empresa **STEFANY S DA SILVA LTDA** possui quatro Ocorrências Impeditivas Indiretas em diferentes órgãos, relacionadas a empresa **LIDIANE SENA DE MORAIS (CNPJ: 04.716.651/0001-33)** conforme segue (SEI N.º 1776767):

Sendo assim, revela-se imprescritível esclarecer que a extensão dos efeitos da sanção prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 e do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

O impedimento de licitar (art. 7º da Lei nº 10.520/02) é uma sanção que atinge o direito de particular de licitação ou mesmo de firmar contrato com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

A divergência acerca do assunto e que gera bastante discussão no âmbito administrativo diz respeito à aplicação da sanção de impedimento de licitar. Um dos aspectos que chamam muita atenção quanto a estas sanções refere-se à sua amplitude perante as diferentes esferas da Administração.

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

> [q]uanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da

Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Novamente, quanto à **sanção de impedimento de licitar e contratar** do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "*produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal)* (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P)".

Já a sanção de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III da Lei nº 8.666/93) é uma sanção que atinge o direito de particular de licitação ou mesmo de firmar contrato com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

A divergência acerca do assunto e que gera bastante discussão no âmbito administrativo diz respeito à aplicação da sanção de impedimento de licitar. Um dos aspectos que chamam muita atenção quanto a estas sanções refere-se à sua amplitude perante as diferentes esferas da Administração.

O entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União tem entendimento que a sanção aplicável é restrita ao âmbito do órgão que aplicou a sanção:

"*REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.*

(...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). **(Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015.)**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO MCID 16/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇOM. INABILITAÇÃO DA FIRMA REPRESENTANTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, LEI 8.666/1993, PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXTENSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL: EFEITOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA APLICAM-SE NO ÂMBITO AO ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME LICITATÓRIO. OITIVA DO PREGOEIRO E DA CGRL/MCID. ADMINISTRAÇÃO APLICOU O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO INDEVIDO DAS PREFERÊNCIAS ATRIBUÍDAS A MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POR PARTE DA EMPRESA REPRESENTANTE. OUTRAS RAZÕES PLAUSÍVEIS PARA AFASTAR DO CERTAME A EMPRESA REPRESENTANTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA NOS AUTOS. OITIVA DA REPRESENTANTE. MANIFESTAÇÕES. CIÊNCIA À CGRL/MCID QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DA RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS LICITANTES. COMUNICAÇÕES.(...) **Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora**. **(Acórdão n.º 504/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Weder de Oliveira, 11/03/2015)**

A posição desta Assessoria sempre foi no sentido de acompanhar o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao qual entende pela restrição da sanção do art. 87, III da Lei de Licitações ao âmbito do órgão que aplicou a sanção.

No entanto, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) traz em seu artigo 156 a abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar, restringindo-a ao âmbito do ente federativo:

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
>
> (…) III - impedimento de licitar e contratar;
>
> (…) § 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Sendo assim, ainda que se reconheça que a Lei nº 14.133/2021 ainda não é aplicável às penalidades inscritas, deve-se pontuar que ao legislador fez escolha pela restrição da sanção do impedimento de licitar e contratar ao âmbito do ente federativo do órgão que aplicou a sanção.

Logo, o fato de a empresa estar sancionada ou pelo art. 7º da Lei nº 10.520/02 e pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93 não obsta o prosseguimento da licitação, visto que a empresa foi sancionada em ente federativo ou órgão estranho ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Por fim, cabe destacar que as suspensões aplicadas à empresa já venceram e que as ocorrências impeditivas indiretas são relacionados a dirigente inativo deste 14/12/2023, conforme Relatório do SICAF (id 1776677).

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela possibilidade de continuidade do certame licitatório, pois as sanções aplicadas e ocorrências impeditivas indiretas não inabilitam a empresa STEFANY S DA SILVA LTDA, CNPJ: 33.650.194/0001-20 para participar do certame, nos termos da fundamentação.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência

---

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES**, **Diretor(a)**, em 11/09/2024, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1782141** e o código CRC **21EB1B8D**.

Criado por rodrigo.chagas, versão 4 por rodrigo.chagas em 10/09/2024 10:01:12.